



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.723047/2019-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.355 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL
Recorrente TRANSPORTES CIATHUR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que seja o Recorrente intimado para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório às e-fls. 116 a 118.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-49.431, de 08 de agosto de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano calendário de 2019 indeferido em razão de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.355 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.723047/2019-22

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com os fatos e fundamentos abaixo:

A empresa solicitou a opção Simples nacional, no ato parcelamos todos os débitos fazendários, junto a receita federal conta corrente e procuradoria, e devidamente quitamos a primeira parcela. Ficamos supresos ao consultar a opção ao simples nacional, como o resultado de indeferimento. Somos uma empresa de pequeno porte, e estamos com dificuldade financeira, e com o indeferimento ao regime unificado simples nacional, a empresa corre sério risco de fechar as portas.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples, visto que os débitos permaneciam em aberto, sem a exigibilidade suspensa.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 28/08/2019 (e-fl. 44) e apresentou Recurso Voluntário aos 09/09/2019 (e-fls. 47 a 56, acrescida de documentos), com as razões abaixo:

I – OS FATOS

A empresa IMPUGNANTE acima, confirmou a negociação de pedido de parcelamento em 28/01/2019, na Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda.

II – O DIREITO DE IMPUGNAR

II.1 – PRELIMINAR

Conforme acima demonstrado foi parcelado os débitos, de multa GFIP e débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, inclusive foram recolhidos os valores não passíveis de parcelamento.

III – MÉRITO

Dessa forma, conforme acima demonstrado anexamos os comprovantes do parcelamento dos débitos junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando tudo mais, solicitamos que seja reconsiderado o Termo de Indeferimento impugnado.

Aos 14 de julho de 2021, essa 3ª Turma Extraordinária do CARF converteu o presente julgamento em diligência, através da Resolução nº 1003-000.312, para que a Receita Federal se manifestasse acerca das alegações de parcelamentos efetuados pela Recorrente, nos moldes abaixo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem a DRF de origem do contribuinte e eles esclareçam, através de Relatório Circunstanciado, os seguintes pontos: (1) Se os parcelamentos apontados pela Recorrente no recurso voluntário, tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, foram regularmente requeridos e quando; e (2) Se as primeiras parcelas dos parcelamentos foram quitadas até 31/01/2019.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.355 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.723047/2019-22

A Receita Federal, em atenção à Resolução acima, emitiu o despacho constante às e-fls. 116 a 118, concluindo que os débitos seguiam em cobrança na Receita Federal em 31/01/2019.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Tendo em vista informações apresentadas pela Recorrente no recurso voluntário, a Turma Julgadora do CARF converteu o julgamento em diligência, a fim de verificar se os parcelamentos alegados pelo contribuinte haviam sido efetivados.

A DRF, de com maestria, respondeu à Resolução, detalhando a situação dos 25 débitos relacionados no Termo de Indeferimento na data de 31/01/2019. Contudo, ao final, o auditor fiscal responsável pela análise entendeu que não deveria intimar o contribuinte sobre o relatório, visto que o documento não possui caráter decisório, tendo sido elaborado com o único intuito de prover os Conselheiros de informações acerca dos débitos relacionados no Termo de Indeferimento.

Em que pese o entendimento do Ilmo. Auditor, entendo que o devido processo legal possui regras que devem ser obedecidas. Esse princípio abrange não apenas o sentido material-substancial, mas também o processual, manifestando-se em todos os campos do Direito.

No processo, o devido processo legal manifesta-se notadamente na manutenção de igualdade das partes no processo, no respeito ao direito de defesa e ao contraditório. Portanto, significa dizer que esse princípio concede à parte o direito de se defender de modo mais amplo possível.

Ainda que a Recorrente não possua provas contrárias ao que foi apresentado no Relatório às fls., em razão do princípio do devido processo legal, deve a parte ser intimada do Relatório para, querendo, manifestar-se como entender necessário.

Tal ação (intimação do contribuinte) garante à obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: *“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*(art. 5º, LV, da CF/88).

Com o fito de evitar alegação de nulidade processual por ausência de obediência aos princípios acima destacados, entendo que deve o processo retornar para que seja efetuada a intimação da Recorrente sobre o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.355 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.723047/2019-22

Isto posto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que seja o Recorrente intimado para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório às e-fls. 116 a 118.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes